

Fls.

Processo: 0245214-56.2022.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: MINA TUCANO LTDA

Autor: BEADELL (BRAZIL) PTY LTD.

Autor: BEADELL (BRAZIL 2) PTY LTD.

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Alexandre de Carvalho Mesquita

Em 09/09/2022

Decisão

MINA TUCANO LTDA., BEADELL (BRAZIL) PTY LTD. e BEADELL (BRAZIL 2) PTY LTD. Ajuizaram o presente pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, alegando, em resumo, que a 1ª recuperanda é detentora de concessão de lavra de uma das maiores minas de ouro a céu aberto no Brasil, que abriga numerosos depósitos de ouro e tem como atividade principal a extração sustentável e beneficiamento de ouro, que consiste no tratamento das rochas extraídas na mineração para transformação em matérias-primas com maior valor econômico agregado. Afirmam que a 1ª recuperanda está estabelecida em um lote de terras que abrange cerca de 200.000 hectares em Vila Nova Greenstone e conta com uma planta de carbono em lixiviação com capacidade de processar até 10.000 toneladas de ouro doré, responsável pela produção de 125.417 onças de ouro. Aduzem que antes de alcançar esse estágio de uma das maiores mineradoras do Brasil, é necessário contextualizar as origens da 1ª recuperanda. Asseveram que em abril de 2003 foi constituída a Mineração Pedra Branca do Amapari Ltda., na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, e, aproveitando o momento de alta no setor minerário nacional e de diversos investimentos na atividade extrativa de ouro, a Mineração Pedra Branca iniciou suas atividades de extração na Mina, inaugurando a implantação de seu projeto em junho de 2004, finalizando a construção das instalações necessárias para operar a Mina no final de 2005, quando concluiu os testes de comissionamento da usina de beneficiamento do minério. Argumentam que, em 2005, a Mineração Pedra Branca, constituída na capital do Rio de Janeiro, iniciou as produções e comercializações de ouro através da Mina, que possui sua planta situada no Amapá, mas, por falta de tecnologia, não era possível extrair o máximo da mina razão pela qual em 2010, a Mina Tucano foi adquirida pela Beadell Resources Limited, que constituiu as companhias australianas, ora 2ª e 3ª recuperandas, que, juntas, possuem 100% das quotas da 1ª recuperanda. Dizem que, para modernizar a operação, foi construída uma nova planta de processo, incluindo britagem, moagem e Carbon in Leach - CIL, apresentando uma nova planta de beneficiamento do ouro na Mina e que a conclusão da planta de beneficiamento do ouro permitiu que o tempo global do processo fosse reduzido e contribuiu para que a Mina tivesse um dos mais baixos custos operacionais do mundo, mas, apesar do alto investimento em tecnologia realizado até então, a Beadell Resources teve dificuldades para implementar o setor de produção de ouro, de forma que foi necessário o aporte de novos recursos nas atividades da empresa. Sustentam que em 24/09/2018, a empresa Great Pather Mining Limited celebrou um

contrato com a Beadell Resources, que era à época a única acionista das 2ª e 3ª recuperandas, que por sua vez, são as únicas quotistas da 1ª recuperanda, e, por meio desse contrato, a Great Pather Mining Limited adquiriu todas as ações ordinárias emitidas e em circulação da Beadell Resources e, em 05/03/2019, a Beadell Resources, passou a ser uma subsidiária integral da Great Pather Mining Limited. Alegam que a Great Pather Mining Limited passou a controlar a Beadell Resources, que, por sua vez, controlava as 2ª e 3ª recuperandas, que, juntas, possuem 100% das quotas da 1ª recuperanda. Afirmam que as 2ª e 3ª recuperandas não tem qualquer operação e servem apenas como veículo para deter as quotas da 1ª recuperandas e captar recursos para esta. Aduzem que em 26/02/2021, a 2ª recuperanda fez aportes de capital na 1ª recuperanda, com expressa anuência da 2ª recuperanda, os quais foram totalmente integralizados ao capital social no mesmo ano. Asseveram que no desenvolvimento de suas atividades, o Grupo Tucano adquiriu equipamentos, expandiu a planta da Mina, contratou novos funcionários e novas tecnologias, o que permitiu processar mais minério sulfetado e aumentar a recuperação (produtividade) em 8% (oito por cento) e que diante da expansão das atividades, houve relevante aumento dos empregos relacionados ao Grupo Tucano, que chegou ao patamar de 1.500 funcionários diretos e indiretos, além da circulação de riqueza, ampliação do comércio local, dentre outras melhorias. Argumentam que a 1ª recuperanda passou a ser referência nas políticas de sustentabilidade, saúde, segurança, responsabilidade ambiental e desenvolvimento das comunidades locais. Dizem que apesar do seu promissor desenvolvimento, as requerentes passam por uma momentânea crise econômico-financeira por motivos não imputáveis ao Grupo Tucano, não restando alternativa, senão o ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial. Requereram ao final o deferindo da recuperação judicial. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 56/890.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Com relação ao litisconsórcio ativo, de fato, como bem ressaltaram as requerentes, o art. 69-G da LRF, prevê a possibilidade de litisconsórcio ativo para as sociedades que integrem grupo sob controle comum para ingressarem com o pedido de Recuperação Judicial, razão pela qual, e sem maiores delongas, o defiro.

Igualmente fica clara a competência deste juízo para o processamento desta recuperação judicial, uma vez que a Lei nº 11.101/05 fixou em seu artigo 3º como critério para definição da competência jurisdicional da crise empresarial o juízo do local principal estabelecimento do devedor, que, como se sabe, é aquele no qual o comerciante tem a sede administrativa de seus negócios, no qual é feita a contabilidade geral, onde estão os livros exigidos pela lei, local de onde partem as ordens que mantém a empresa em ordem e funcionamento, mesmo que o documento de registro da empresa indique que a sede fique em outro local, ou seja, o local no qual a empresa é administrada, de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais da sociedade, portanto, é o critério mais importante para definição do principal estabelecimento do devedor.

No caso dos autos, o principal estabelecimento das requerentes é a sua sede administrativa na capital do Estado do Rio de Janeiro, razão pela qual aceito este juízo como competente para o processamento desta recuperação judicial.

Da mesma forma, em se tratando de insolvência transnacional, deve ser observado o principal estabelecimento das requerentes e do centro de interesses da devedora para o reconhecimento do foro desta recuperação judicial. De fato, a Lei nº 14.112/2020, a fim de atender a evolução da matéria de insolvência transnacional no Brasil onde se tem um número crescente de casos envolvendo sociedades, ativos ou credores estrangeiros incorporou a Lei modelo da UNCITRAL (United Nations Commission on International Trade Law), órgão da ONU (Organização das Nações Unidas) responsável pela harmonização das regras de comércio internacional. Assim, o art. 167-I

da Lei nº 11.101/05, ao utilizar o termo adotou o que é estabelecido pela Lei Modelo da UNCITRAL, onde se ratifica que o local em que a empresa tem o seu principal estabelecimento denominado pela lei modelo como o COMI (Centre of Main Interests) terá que ser reconhecido como o foro do processo principal de soerguimento, razão pela qual, embora tenham sede formal na Austrália, as 2ª e 3ª requerentes não são sociedades operacionais, mas para deter as ações e permitir o financiamento da 1ª recuperanda necessários às atividades do Grupo Tucano, a qual é exclusivamente desenvolvida em território brasileiro, razão pela qual entendendo ser o juízo brasileiro competente para o processamento da recuperação judicial.

As recuperandas esclareceram as razões da crise econômico-financeira, cumprindo com o disposto no art. 51, I da Lei nº 11.101/05. De igual forma, cumpriram os requisitos e instrução do pedido de recuperação judicial, nos termos dos arts. 48 e 51 do mencionado diploma legal.

Por tais fundamentos, defiro o processamento da recuperação judicial da requerente e determino, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/05:

- I - A dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no parágrafo 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da referida lei;
- II - Que a requerente acrescente após seu nome empresarial a expressão "em recuperação judicial";
- III - A suspensão de todas as ações e execuções contra a requerente, na forma do art. 6º da referida lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos parágrafos 1º, 2º e 7º do art. 6º da referida lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos parágrafos 3º e 4º do art. 49 da referida lei;
- IV - Que a requerente apresente contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;
- V - A expedição e publicação do edital previsto no parágrafo 1º do art. 52 da Lei 11.101/05;
- VI - A intimação do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados.

Nomeio para a administração judicial conjunta Preservar Administração Judicial, Perícia e Consultoria Empresarial Ltda., localizada na rua da Ajuda nº 35, salas 2101 a 2105, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CNPJ nº 33.866.330/0001-13, telefone 2242-0447, na pessoa do advogado Bruno Rezende, OAB/RJ nº 124.405, e Escritório de Advocacia Zveiter, localizado na avenida Presidente Antônio Carlos nº 51, 19º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CNPJ nº 29.554.953/0001-83, telefone 3380-1155, na pessoa do advogado Sergio Zveiter, OAB/RJ nº 36.501, que desempenharão suas funções na forma do inciso III do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo do disposto no inciso I do caput do artigo 35 do mesmo diploma legal.

Intimem-se os Administradores via telefone para, aceitando o encargo, assinarem o termo de compromisso em cartório e apresentarem suas propostas de honorários.

Finalmente, defiro que a relação de colaboradores da Mina Tucano Ltda., a relação de ativos sócios e administradores e os extratos do banco Central da Beadell 1 e Beadell 2 sejam recebidas em pen drive, de modo que o acesso a elas fique restrito apenas ao juízo, ao Administrador Judicial e ao representante do Ministério Público e, no caso desses dois últimos, apenas mediante requerimento fundamentado.

Rio de Janeiro, 09/09/2022.

Alexandre de Carvalho Mesquita - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Alexandre de Carvalho Mesquita

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4MWX.7SAP.FQ9R.58G3**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos